

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias		

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de gestão, nos termos da Lei Complementar n. 583, de 17 de janeiro de 2017, com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE), inscrita no CNPJ nº 60.765.823/0001-30, qualificada excepcionalmente, por força da presente lei, como Organizações Sociais de Saúde - OSS, para todos os fins, observada a condição prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A validade do contrato de gestão a que se refere o *caput* fica condicionada ao cumprimento integral, pela SBIBHAE, dos requisitos de qualificação de que trata a Lei Complementar Estadual 583, de 17 de janeiro de 2017, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contados da assinatura do aludido instrumento jurídico.

Art. 2º A autorização prevista no art 1º desta lei dispensa os prévios procedimentos de qualificação e chamamento público de que tratam a Lei Complementar nº 583, de 17 de janeiro de 2017 exclusivamente para o fim de permitir à entidade indicada a gestão, operação e execução dos serviços de saúde no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá, Mato Grosso.

Art. 3º Os serviços de saúde executados nos termos desta Lei, e outros necessários, bem como as

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

metas e o detalhamento da implantação e da gestão do Hospital Central de Alta Complexidade serão especificados em contrato de gestão, formalizado conforme o disposto nesta Lei, na Lei Complementar 583, de 17 de janeiro de 2017, e demais atos normativos pertinentes.

§ 1º A autorização de repasse de recursos a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) não deve exceder os valores e os prazos definidos no contrato e no correspondente plano de trabalho, exceto em hipóteses supervenientes que justifiquem a conveniência e a oportunidade de ampliar ou implementar melhorias na infraestrutura hospitalar ou na cobertura dos serviços oncológicos objetos do contrato, assim como nas hipóteses que demandem o restabelecimento da equação econômico-financeira da parceria, mediante ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O repasse de recursos de que trata o caput não implica na responsabilização do Estado de Mato Grosso por inconformidades ou irregularidades praticadas pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) na execução do respectivo instrumento, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de responsabilidade atribuída especificamente à Administração Estadual.

Art. 4º Fica autorizada a previsão, no contrato de gestão de que trata o art. 1 desta lei, de transferência de recursos destinados à aquisição de equipamentos e instrumentais hospitalares necessários à equipagem do Hospital Central de Média e Alta Complexidade de acordo com as legislações pertinentes, observados os preços de mercados devidamente justificados, assegurada a incorporação destes equipamentos e instrumentos hospitalares ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Art. 5º Havendo mudança posterior no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) previsto no caput do art. 1º desta lei, a atualização cadastral poderá ser realizada por meio de ato do Poder Executivo devidamente fundamentado, desde que mantida a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospitalar Albert Einstein (SBIBHAE) como entidade contratada e, para fins de transferência de recursos, garantido o mesmo objeto da parceria.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a utilizar os recursos e fluxos financeiros administrados pela Secretaria de Estado da Saúde e/ou pela Secretaria de Estado da Fazenda como garantia das contraprestações previstas no contrato de gestão de que trata esta lei, limitada a 03 (três) contraprestações mensais.

Art. 7º O contrato de gestão a ser firmado nos termos desta Lei Complementar deverá conter cláusula que assegure a transferência de conhecimento técnico, protocolos assistenciais, práticas de gestão, tecnologias e metodologias operacionais à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com vistas à qualificação da rede pública estadual de saúde e à progressiva autonomia na prestação dos serviços.

Parágrafo único. A transferência referida no caput será viabilizada por meio de ações como

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

treinamentos, capacitações técnicas, intercâmbio de profissionais, compartilhamento de ferramentas de gestão e cooperação técnica, nos termos pactuados entre as partes.

Art. 8º Ao final de cada quadrimestre será emitido pela contratada relatório demonstrativo detalhado com individualização das receitas e despesas bem como das atividades assistenciais realizadas no âmbito do contrato de gestão a que se refere o art. 1º desta lei.

§1º O relatório será publicado em até 30 dias após o encerramento do quadrimestre correspondente, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§2º O relatório quadrimestral será apresentado em audiência pública na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a ser realizada em até 30 dias após a publicação do relatório correspondente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa modernizar a redação, com a intenção de garantir o aperfeiçoamento, eficiência e a qualidade assistencial por meio da expertise da entidade. Para tanto, incorpora mecanismos de transparência e responsabilidade, como o repasse controlado de recursos, a prestação de contas periódica e a realização de audiências públicas, garantindo o devido controle social. A transferência de conhecimento, por meio de treinamentos e intercâmbio de práticas de gestão, também está prevista, fortalecendo a qualificação e a autonomia da rede pública estadual.

Por fim, a autorização para destinação de recursos à aquisição e incorporação de equipamentos hospitalares reforça o compromisso com a atualização da infraestrutura, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2025

Lideranças Partidárias